

**Crime contra o meio ambiente - Crime contra a fauna - Expor à venda peixes provenientes de pesca proibida - Absolvição - Impossibilidade - Atos de comércio - Configuração - Tipicidade**

Ementa: Apelação criminal. Crime contra a fauna. Preliminar de prescrição. Rejeição. Comercialização de pescado proibido. Absolvição. Impossibilidade. Peixes expostos a venda. Atos de comercialização configurados.

- Se entre os marcos interruptivos não transcorreu lapso temporal superior a quatro anos, tendo em vista que a pena fixada foi de um ano, impossível se torna reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição.

- A conduta do agente que expõe pescado proibido à venda configura, por si só, atos de comércio, sendo, portando, típica a conduta de ter, no estabelecimento comercial, 11 kg de peixes, armazenados no freezer, prontos para serem vendidos.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0479.08.148407-9/001 - Comarca de Passos - Apelante: R.R.B. - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relatora: DES.ª DENISE PINHO DA COSTA VAL**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos em REJEITAR A PRELIMINAR E NÃO PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 26 de novembro de 2013. - *Denise Pinho da Costa Val* - Relatora.

**Notas taquigráficas**

DES.ª DENISE PINHO DA COSTA VAL - Trata-se de apelação interposta pelo acusado R.R.B. contra a r. sentença de f. 81/82-v., que julgou procedente a denúncia e o condenou nas sanções do art. 34, parágrafo único, inciso III, da Lei 9.605/98, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade.

Narra a denúncia que, no dia 28.02.2008, por volta de 16h, no Município São João Batista do Glória, no comércio de sua propriedade, o denunciado comercializava espécimes provenientes de pesca proibida.

Consta da peça de ingresso que, após notícia anônima, na data e local supramencionados, a Polícia Ambiental constatou a existência de 11 (onze) quilos de peixes armazenados no freezer, produtos de pesca proibida.

Segundo a exordial, o denunciado não tinha nota fiscal ou documentos que comprovassem a origem do pescado, bem como inexistia declaração de estoque para

o período da piracema, que foi de 1º.11.07 a 28.02.08, nos termos da Portaria nº 155/07.

Assim, o acusado foi denunciado nos termos do art. 34, parágrafo único, III, da Lei nº 9.605/98 (f. 2/3).

A denúncia foi recebida em 26.08.2008 à f. 33, a sentença publicada em 1º.08.2012 (f. 82-v.) e o réu dela intimado pessoalmente às f. 83/84.

Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação à f. 85, onde pugnou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. E, nas razões de f. 89/93, a defesa pleiteia a absolvição do réu, com fulcro no art. 386, III, do CPP, sob o fundamento de que o tipo penal em apreço não pune o armazenamento, o que, na verdade, configura apenas mera infração administrativa.

Requer, ainda, a concessão da assistência judiciária gratuita.

Contrarrazões do Ministério Público, às f. 94/97, pugnando pelo não provimento do apelo.

Com vista dos autos, a d. Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra da em. Procurador de Justiça, Dr. Leonel Cavanellas, opinou pelo parcial provimento do apelo defensivo, apenas para isentar o apelante das custas processuais (f. 103/107).

É o breve relatório.

Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos e as condições de sua admissibilidade.

Preliminar.

Em sua petição de interposição, o apelante suscitou a preliminar relativa à prescrição intercorrente.

Razão não lhe assiste, porquanto não ultrapassado o prazo prescricional.

Vê-se da r. sentença que o apelante foi condenado à pena de um ano de detenção, cujo lapso prescricional é de 4 anos, *ex vi* do art. 109, V, do CP.

E, entre a data do crime, ocorrido em 28.02.2008, e o recebimento da denúncia (26.08.2008, f. 33), e entre este e a publicação da sentença, datada de 1º.08.2012 (f. 82-v.) não transcorreu período superior a quatro anos.

Da mesma forma, não se verifica este decurso temporal da publicação da sentença até o presente julgamento, não se podendo, pois, falar em prescrição, seja a intercorrente, seja a retroativa.

Rejeito, portanto, a preliminar.

Mérito.

No mérito, almeja a defesa a absolvição, sob o argumento de que os peixes armazenados pelo acusado não eram para venda e de que a conduta típica do art. 34, parágrafo único, III, da Lei 9.605/98 não abarca a conduta praticada pelo acusado. Entende, assim, que a conduta de armazenar é atípica, configurando apenas infração administrativa.

Inicialmente, cumpre registrar que a materialidade está sobejamente demonstrada pelo boletim de ocorrência de f. 8/10, pelo termo de apreensão e de inutilização de f. 11 e pelo auto de infração de f. 12/13.

Quanto à autoria, ela também está comprovada nos autos, porquanto o próprio apelante assumiu que os peixes lhe pertenciam. Vejam-se suas declarações:

[...] que o declarante informa que os peixes que foram apreendidos no seu estabelecimento comercial realmente não estavam em bom estado de consumo, mas os mesmos estavam no local para servir de isca para fazer a pesca; que o declarante disse que tais peixes já estavam no freezer há mais ou menos uns três meses, que o declarante disse que os peixes de consumo que o mesmo vende têm nota fiscal e nota de pescador profissional, mas ainda não possui o licenciamento para vender os peixes; que o depoente disse que continua vendendo alguns peixes mas somente com nota fiscal; e, até que ele consiga o licenciamento do IEF, o mesmo está comercializando muito pouco (f. 14-14-v.).

[...] que são verdadeiros em parte os fatos narrados na denúncia, tendo a esclarecer o seguinte: que confirma que armazenava os espécimes de peixes sem a documentação necessária, isto é, nota fiscal ou declaração de estoque; que na época não sabia que eram necessárias tais autorizações; que o peixe estava armazenado há bastante tempo, sendo que o interrogando só vende peixe fresco pelas ruas; que o peixe armazenado era para consumo pessoal, sendo que parte era doada a pessoas carentes; que, a partir dos fatos, o interrogando, quando armazena peixe, o faz com a devida documentação (f. 61).

Como visto alhures, R. confirma que tinha peixes refrigerados, no entanto, na fase policial, afirmou que eles não estavam em bom estado de conservação e iriam servir de isca para a pesca e, em juízo, afirmou que eles eram para uso pessoal ou doação a pessoas carentes.

Certo é, todavia, que R. mantinha referidos peixes em estabelecimento comercial, sem a documentação necessária, conforme por ele informado e também segundo o relato dos policiais.

A.F.S., ao ser ouvido em juízo, declarou:

[...] recebeu denúncia anônima no sentido de que havia comércio ilegal de peixes na residência do acusado; que, apesar de se tratar de uma residência, havia uma placa em frente indicativa de comércio de peixes; que se deslocou até a residência do denunciado, que autorizou a entrada dos policiais militares na residência; que logo na sala foi localizado um freezer horizontal com certa quantidade de espécimes nativos de peixes sem registro de estoque do IEF ou nota fiscal comprobatória da origem [...] (f. 59).

No mesmo sentido o depoimento do policial R.S.C., o qual relatou que “não havia nota fiscal comprobatória da origem, tampouco declaração de estoque, necessária no período de piracema” (f. 60).

Dessarte, não pairam dúvidas de que o acusado era proprietário de um estabelecimento comercial denominado Casa de Pesca Glória, onde mantinha, sob refrigeração, vários peixes, produtos de pesca proibida, e que havia notícias de que ele estava vendendo referidos peixes.

Cumpre analisar, agora, se a conduta do réu se enquadra ou não no tipo penal.

Reza o art. 34, parágrafo único, da Lei 9.605/98, *in verbis*:

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

A denúncia imputou ao acusado a conduta de comercializar espécimes provenientes de pesca proibida.

A defesa, por seu turno, aduz que o fato de ter o acusado armazenado os espécimes não configura o delito em apreço.

Razão, contudo, não lhe assiste.

Nicolao Dino Neto e outros, ao comentar a Lei de Crimes Ambientais, nos explica sobre o referido tipo penal:

Havendo previsão de espécies que não podem ser pescadas, a ofensa à regra causa o delito. Igualmente, se houver especificação de tamanho, bem como de quantidade de pescado permitido em determinado local ou época, a não observância dessa norma configura o tipo.

De igual sorte, se a Administração Pública especificar os instrumentos admitidos para a prática da atividade, qualquer utilização em desconformidade com os preceitos leva à incidência da norma em questão.

O inciso III estabelece a punição nas penas do *caput* para aquele que comete receptação específica de produtos oriundos da pesca proibida. Todo aquele que transporta, comercializa, beneficia ou industrializa pescado oriundo da atividade ilegal, em desconformidade com o padrão imposto pela norma administrativa, comete o ilícito em questão (*Crimes e infrações administrativas ambientais*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 225-226).

O que se extrai dos autos é que havia notícias anônimas de que R. estava vendendo os peixes oriundos de pesca proibida; e, verificada a notícia, foram apreendidos peixes no freezer do seu estabelecimento comercial, sediado em sua própria casa.

O verbo comercializar, segundo o dicionário Aurélio, significa "Tornar comerciável ou comercial. Pôr em circuito comercial. Negociar com, comerciar".

O mesmo conceito traz o dicionário Michaelis:

(comercial+izar) vtd 1 Tornar comercial. 2 Colocar no comércio. 3 Sujeitar às condições do comércio; tornar em uma espécie de comércio. 4 Criar alguma coisa com possibilidade apenas potencial de ser explorada comercialmente, de ser vendida, fabricada, exposta ou posta a render dinheiro de outra qualquer forma: Comercializar uma invenção. 5 Rebaixar em qualidade, fazer mais convencional e comum ou empregar para fins inferiores a fim de obter lucro maior ou mais seguro: Comercializou o seu talento de pintor.

E, no presente caso, as provas demonstraram que o acusado pôs em circuito comercial os peixes oriundos da pesca proibida, a partir do momento em que os disponi-

bilizou para a venda, o que, por si só, configura o delito, não sendo necessário que seja pilhado no momento efetivo da venda para a consumação do delito.

Nesse sentido, é a brilhante lição de Guilherme de Souza Nucci:

[...] transportar (levar de um lugar a outro), comercializar (apresentar algo para ser objeto de negócio), beneficiar (dar condições a consumo) ou industrializar (fazer o aproveitamento como matéria-prima da indústria) espécimes (integrantes da fauna aquática) originários da coleta (recolhimento), apanha (colheita, captura) e pesca (retirar da água) proibidos (vedados por lei). Este tipo, na verdade, é fruto dos demais. Se a pesca é vedada da forma como foi realizada, é natural que a utilização do material coletado também o seja (*Leis penais e processuais penais comentadas*. 5. ed. São Paulo: RT, 2010, p. 970).

Dessarte, impossível se falar em absolvição.

Quanto à pena privativa de liberdade, ela não merece reparo, pois fixada no mínimo legal. Entretanto, cumpre apenas alterar a pena de reclusão por detenção, uma vez que o tipo penal faz referência à pena de detenção.

E, apesar de a sentença fixar o valor do dia multa e não a quantidade de dias, verifica-se que se trata de mero erro material, pois, como o tipo penal prevê a aplicação alternada ou cumulativa de pena privativa de liberdade e multa, depreende-se que o MM. Juiz sentenciante fixou apenas a pena privativa de liberdade, devendo ser desconsiderada, portanto, a parte da sentença referente ao valor do dia-multa.

Com relação aos benefícios da assistência judiciária, vejo que ela já foi deferida ao réu, no momento em que foi nomeado defensor dativo.

E, em relação à isenção do pagamento das custas, tenho que tal matéria é afeta ao Juízo da Execução, onde o pedido deve ser feito.

Em face do exposto, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso, mantendo a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas, *ex lege*.

É como voto.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES RUBENS GABRIEL SOARES e FURTADO DE MENDONÇA.

**Súmula - PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

...